

### LEI MUNICIPAL Nº 1.220/2012, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Itamaracá para o exercício de 2013, e dá outras providências.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:
  - As prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II A estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
  - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
  - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - V As disposições relativas à dívida pública municipal;
  - VI Condições gerais para transferências voluntárias de recursos as entidades públicas, privadas ou pessoas físicas; e,
  - VII Disposições gerais.

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - São prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem atendidas em projetos e atividades na programação orçamentária do próximo exercício financeiro pautadas no Plano Plurianual 2010/2013, para o exercício financeiro de 2013:



- I educação: na perspectiva de que educação não é um serviço a ser oferecido, mas um direito básico e fundamental que deve ser respeitado através de políticas públicas que garantam uma ação contínua no município, como instrumento de transformação social cumprindo quantitativa e qualitativamente as obrigações que dela decorram, produzindo ações, políticas inclusiva adequada à formação integral dos educados em todas as modalidades de ensino.
- II políticas sociais e qualidade de vida: com a perspectiva de que cidadania é a qualificação da existência humana, o município deve oferecer políticas públicas que deem acesso a todos, sem distinções, como saúde, educação, habitação, transporte, segurança, garantindo aos munícipes a participação efetiva aos bens materiais, simbólicos e políticos.
- III saúde na perspectiva de que é necessário assegurar o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços de saúde, cabendo ao poder público, a formulação de políticas sociais comprometidas com a integridade, oferecendo serviços voltados para promoção, proteção e recuperação da saúde, incorporando e implementando ações com ênfase na atenção básica, visando potencializar as atividades de saúde no município.
- IV desenvolvimento econômico: na perspectiva de um conjunto de estratégias e ações para construção da base produtiva local, visando à ativação da economia, a partir da identificação das cadeias produtivas e promoção de seu fortalecimento através de políticas municipais na área econômica e de recursos humanos, gerando emprego e renda.
- V administração pública e valorização do servidor: na perspectiva de melhorar a prática da gestão a partir da otimização dos gastos públicos e liberação de novos recursos a serem aplicados na melhoria da qualidade de vida dos munícipes, aprimorando técnicas de modernização, prestação de serviços eficientes, eficazes e econômicos.

Estabelecer uma política de recursos humanos fundamentada na profissionalização e valorização do servidor público, a partir de ações voltadas para formação e capacitação, visando à melhoria dos serviços prestados a população e valorização da pessoa com ações como previdência, assistência a saúde e oportunidade de escolaridade.

- VI turismo, cultura e esportes: na perspectiva da promoção de inclusão social e desenvolvimento sustentável através de ações estratégicas para o turismo ecológico e de eventos, de programas de atividades esportivas amadoras e de lazer, além do fortalecimento das manifestações culturais do município.
- VII infraestrutura e meio ambiente: na perspectiva do desenvolvimento urbano e rural, através da implementação de políticas públicas que aperfeiçoem o funcionamento dos serviços de saneamento básico, tratamento de resíduos sólidos e drenagem urbana, bem como o desenvolvimento do município, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas e ambientais sustentáveis, com vistas a corrigir e /ou evitar as distorções de crescimento desordenado e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.





Art. 3º – As Metas Fiscais para o exercício de 2013 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômicas e na conjuntura econômica nacional, estadual e municipal.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art. 4° A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1°, artigo 124 da Constitucional Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:
  - I Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;
  - II Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
    - a) Texto de lei;
    - b) Quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que se trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
    - Quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
    - d) Demonstrativos orçamentários consolidados;
    - a) Legislação da receita;
    - b) Orçamento fiscal;
    - c) Orçamento de investimento das empresas, e
    - d) Demonstrativo dos efeitos da renuncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além, das medidas compensatórias da renuncia da receita e aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.
- § 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:
  - I Sumário da receita do Município, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;
  - Sumário da despesa do Município, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;
  - Sumário da despesa do Município, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;
- § 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere à alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:
  - Resumo geral da receita do tesouro do Município e de outras fontes;
  - II Resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de Página 3 de 26



### recursos;

- Especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos;
- IV Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V Demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
- VI Demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de récursos;
- VII Demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
- VIII Demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX Demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária e fonte de recursos;
- XI Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
- XII Demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XIII Demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;
- Demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam no artigo 185, § 4°, e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- § 3° Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:.
  - I Demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
  - I Especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
  - Programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta
    - a) Legislação e finalidades;
    - b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei.
    - c) Quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1°, do artigo 2°, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6° da presente Lei.





- § 4º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XIV do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município.
- Art.5°- O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município

Parágrafo Único- Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do município integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

- Art. 6° O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual 2010/2013, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.
  - Art. 7º Para efeito da presente Lei, entende-se como:
  - I Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições.
  - a Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual:
  - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
  - c Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
  - d- Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
  - II Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias.
  - III Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional
  - IV Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade.
  - V Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.
- § 2º As metas a que se refere o inciso V deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.
- Art 8º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

Página 5 de 26



- § 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:
  - I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- § 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
  - I Grupo 1 Pessoal e Sociais
  - II Grupo 2 Juros e encargos da dívida
  - III Grupo 3 Outras despesas correntes
  - IV Grupo 4 Investimentos
  - V Grupo 5 Inversões financeiras
  - VI Grupo 6 Amortização da dívida
  - VII Grupo 9 Reserva de contingência
- § 3º A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
  - § 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
    - I mediante transferência financeira; ou
  - II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.
- § 5° A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:
  - I 20 Transferências à União
  - II 30 Transferências ao Estado
  - III 40 Administração Municipal
  - IV 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
  - V 71 Transferências a Consórcios Públicos



- VI 90 Aplicações Diretas
- VII 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- § 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 90.
- § 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

# CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 9°. A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2013 contemplará os programas e ações estabelecidas para o referido período no Plano Plurianual 2010/2013, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.
- Art. 10. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.
- **Art. 11.** As despesas classificáveis na categoria econômica 4 Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "atividade".
- Art. 12. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contar com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrários legalmente previstos.
- Art. 13. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das em dependentes do Tesouro do Município, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.



- Art. 14. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública municipal, para o exercício de 2013, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.
- Art. 16. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9° da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.
- § 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:
  - Transferências voluntárias a instituições privadas;
  - II Transferências voluntárias a pessoas
  - III Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
  - IV Despesas com serviços de consultoria;
  - V Despesas com treinamento;
  - VI Despesas com diárias e passagens aéreas
  - VII Despesas com locação de veículos e aeronaves;
  - VIII Despesas com combustíveis
  - IX Despesas com locação de mão de obra;
  - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se, o princípio da materialidade;
  - XI Outras despesas de custeio
- § 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
- § 3º O Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poder, do total das dotações financiadas com Recursos



Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2013, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

- § 4º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicará ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.
- § 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.
- § 6º Excetuam-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.
- Art. 17. A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.
- **Art. 18**. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.
- Art. 19. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 1,0% (hum por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.
- §1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.
- § 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.
- **Art. 20**. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8° da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21. As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

1



- Art. 22. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo II da presente Lei.
- Art. 23. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.
- § 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.
- Art. 24. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4°, do artigo 9°, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 25. A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2013 observará as disposições constantes dos artigos 11,12 e 13, e 40 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

### SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

- Art. 27. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.
- Art. 28. A inclusão e alteração aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, que não alteram o valor do projeto, atividade ou operação especial, não constituem créditos adicionais, e será autorizado pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente.



- § 1º As modificações que se refere o "caput", solicitadas e que envolve alteração em ações de uma mesma Unidade Orçamentária, sem que altere o valor total desta, será autorizado mediante portaria do Secretário de Planejamento e Meio Ambiente.
- Art. 29. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2013 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a serem incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.
- Art. 30. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 31. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2013, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

### SEÇÃO IV

### DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 32. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.
- Art. 33. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.
- § 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.
  - § 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende :





- I Descentralização interna ou provisão orçamentária aquela efetuadas entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;
- II Descentralização externa ou destaque orçamentário aquela efetuadas entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.
- § 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.
- § 4º A descentralização de créditos orçamentários externos, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada em termo de cooperação.
- § 5º A descentralização de créditos orçamentários externos, ou destaque de crédito orçamentário, quando um dos partícipes for entidade da Administração Indireta, será regulada em convênio.
- § 6º O termo de cooperação e o convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.
- § 7º A celebração de termo de cooperação e de convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, depende de prévia aprovação, pelo órgão concedente, de competente plano de trabalho proposto pela organização executora, nos termos do artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das exigências contidas no parágrafo anterior deste artigo.
- § 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa;
- § 9º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.
- Art. 34. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5°, do artigo 9° desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

### SEÇÃO V DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 35. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de

Página 12 de 26



assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II- Obedeçam à legislação municipal referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.
- Art. 36. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.
- § 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.
- § 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, deva as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2013.
- Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 36 ou no artigo 37, desta lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

- I Da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária;
- II De seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.
- Art. 38. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

- Art. 39. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:
  - Que estejam devidamente registradas atinentes à respectiva área de atuação;





- II Publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;
- III Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;
- IV Celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:
  - a) Os motivos da concessão do benefício;
  - b) A entidade beneficiária e seu representante legal;
  - c) O valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
  - d', Valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 40 desta lei;
  - e) Estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.
- V Declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2013 pelo órgão estadual responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Estadual atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;
- VI Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;
- VII Aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:
  - a) Aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
  - b) Aquisição de material permanente;
  - c) Reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:





- Às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;
- II Ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.
- § 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:
  - I As entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;
  - II Às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;
  - III Sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.
- § 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.
- § 4 ° Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.
- § 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.
- Art. 40. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
  - Pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta dos Estados-membros, dos Municípios e da União;
  - II Utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados-membros, dos Municípios e da União;
  - III Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;





IV- Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

- Art. 41. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:
  - I Este demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;
  - II Haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;
  - III- O pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;
  - IV- Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.
- Art. 42. Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15,16,17,26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 43. A Lei Orçamentária para 2013 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:
- I o aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Página 16 de 26



- Art. 44. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.
- Art. 45. As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;
  - II- A realização de concursos público consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;
  - III A adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e
  - IV- O enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.
- Art. 46. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

- Art. 47. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
  - I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
  - II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Página 17 de 26



- Art. 48. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2°, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.
- § 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo III da presente Lei.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 49. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.
- Art. 50. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando a efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.
- Art. 51. O Poder Executivo manterá, no exercício de 2013, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.
- Art. 52. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ, em 11 de Dezembro de 2012.

RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO PREFEITO



### ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

AS METAS PRIMORDIAIS À SEREM ALCANÇADAS NO EXERCÍCIO DE 2013, DECLINADAS NO ART. 3º DA PRESENTE LEI SERÃO AS QUE SEGUEM:

### 1. EDUCAÇÃO

- Oferecer 02 (duas) merendas atendendo as necessidades nutricionais dos alunos;
- Construção de unidades de ensino fundamental e melhorar as condições físicas das unidades de ensino já existentes;
- Oferecer capacitação continuada e capacitações para o quadro funcional da educação;
- Implantar projetos para diminuição de evasão escolar, preservação do meio ambiente e redução do índice de violência nas escolas;
- Revitalização do projeto de reciclagem de papel e do programa de inclusão digital;
- Aquisição de acervo bibliográfico para as bibliotecas das unidades de ensino e biblioteca municipal;
- Aquisição de materiais permanentes para as escolas da rede municipal de ensino;
- Aquisição de material pedagógico específico para as escolas de ensino fundamental (1º ao 9º ano).

## 2. POLÍTICAS SOCIAIS E QUALIDADE DE VIDA

- Manter o programa de melhoria de privadas e fossas absorventes;
- Implementação dos programas assistenciais: portador de necessidades especiais, mulher vítima da violência, criança e adolescente, a família, terceira idade e gestantes;
- Manter e ampliar a estação de tratamento de esgoto;
- Implantar o Programa Sopão do Povo;
- Implementação do projeto grupo de gestante;
- Implantar programa de apoio a pescadores e ostreiros no período de inverno;
- Construção de moradias;
- Reativar o projeto de hortas comunitárias;
- IGD- apoiar ações da gestão do Programa Bolsa Família;
- Construção de abrigo municipal para comportar os programas Liberdade Assistida e Casa de Passagem;
- Programa Bolsa Família Municipal;

### 3. SAÚDE

- Cobrir o município com 100% de atendimento de saúde da família (PSF) inclusive dentistas;
- Integrar a secretaria de saúde ao conjunto dos demais órgãos da municipalidade;
- Implantar núcleos de saúde da família contemplando as especialidades médicas;
- Oferecer serviços da média e alta complexidade (laboratório e diagnóstico) e aquisição de aparelhos de ultrassonografia e raio x para o hospital;
- Manter o oferecimento de Farmácia Básica contemplando também os medicamentos especiais;
- Garantir políticas de segurança de saúde por ciclo vital/ gênero;
- Implantação de política municipal de educação popular em saúde;
- Implantação do controle de vigilância da água, poluição sonora, destinação final de resíduos sólidos, animais sinantrópico e programas de controles a filariose, esquistossomoses e leshimaniose;
- Ampliação do controle de endemias no município;
- Descentralização das ações de saúde através do programa saúde nos bairros;

Página 19 de 26



- Criação da Ouvidoria Municipal de Saúde;
- Reativação do projeto ambulância residência;
- Aquisição dos equipamentos necessários para o funcionamento de todos os programas de vigilância do município;
- Valorização dos profissionais de saúde com capacitações permanentes e efetivação dos agentes ambientais;
- Promoção de seleção pública municipal para contratação de agentes de saúde ambiental (endemias);
- Implantar centro de referência de saúde do trabalhador;

### 4. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Reativação da feira livre na sede;
- Construção de um centro comercial para o artesanato local;
- Criar projetos para recuperação da agricultura familiar e recuperação do setor pesqueiro;
- Criação da cooperativa para beneficiamento da pesca;
- Incentivo a criação da associação dos agricultores e estruturação da casa de farinha;
- Promoção e incentivo as novas técnicas agrícolas de plantio na comunidade rural;
- Instituir programa de reforma agrária nas áreas improdutivas do município;
- Articulação para a implantação de novas indústrias e micro empresas;
- Incentivar o comércio local com a ampliação de novos serviços.

### 5. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

- Ampliação da estrutura física da Secretaria de Administração,
- Informatizar todos os setores da secretaria de administração, inclusive os de patrimônio, almoxarifado e arquivo com a atualização de banco de dados;
- Promover processo de municipalização da guarda municipal;
- Aquisição de veículos para a guarda municipal;
- Reestruturar o setor de recursos humanos promovendo a valorização do servidor;
- Sinalizar todas as ruas do município;
- Promover concurso público;
- Reestruturar a frota de veículos municipal;
- Implementar e aprimorar o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos PCCV.

### 6. TURISMO, CULTURA E ESPORTES

- Apoiar os esportes amadores no município;
- Construção de centros poliesportivos;
- Ampliar o calendário turístico do município com atividades de turismo ecológico (regata náutica no Canal de Santa Cruz) e de eventos;
- Promover eventos carnavalesco, da emancipação política, junino e natalino;
- Promover a integração entre conselho municipal de política cultural e Secretaria de Educação e Cultura;
- Apoiar eventos religiosos interdenominacional.
- Criar Comitê Intersetorial de Políticas Culturais, formado pelos gestores públicos das diversas áreas da administração pública municipal.
- Implantar o Calendário Cultural da Ilha de Itamaracá, a partir de datas e períodos pré-estabelecidos.



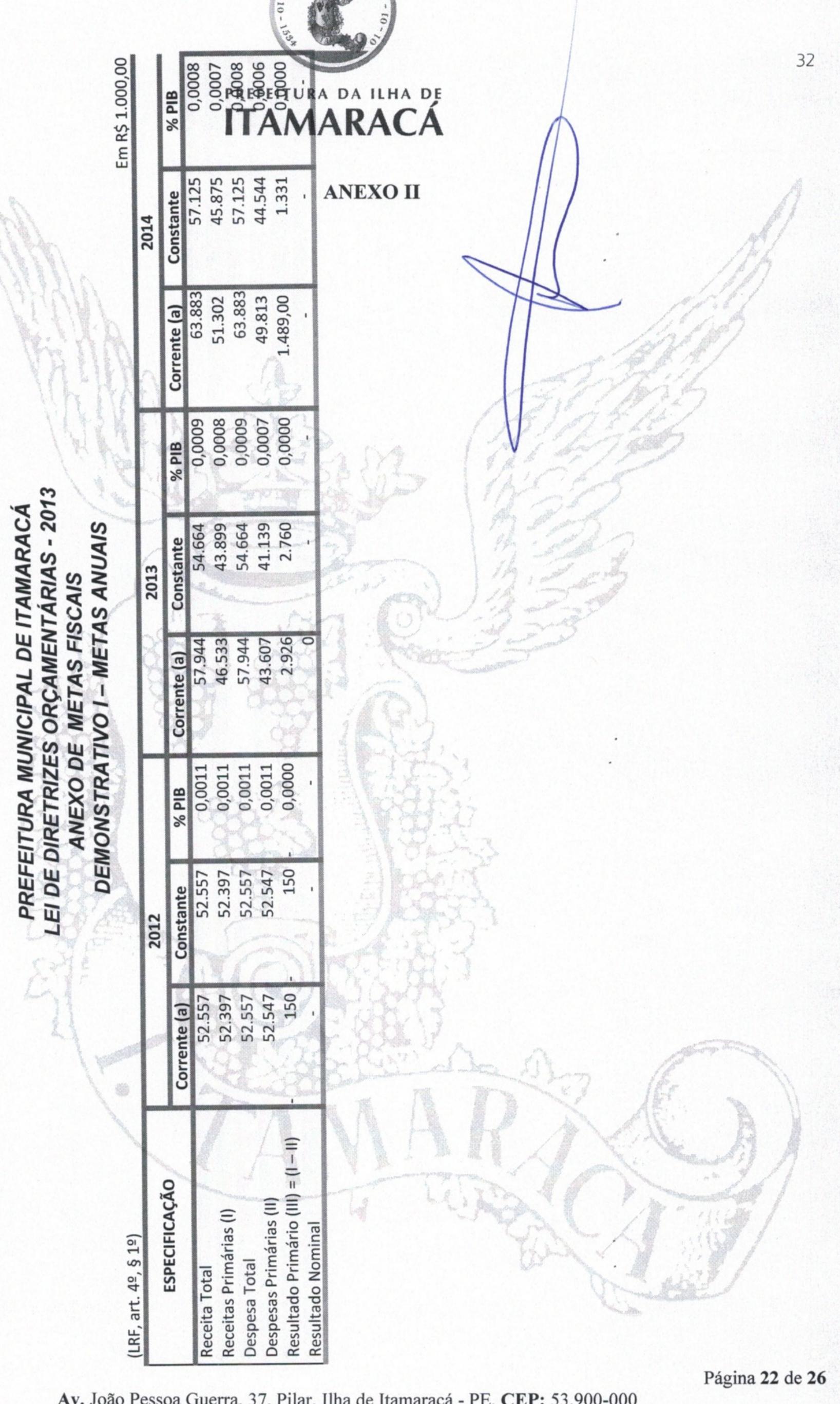


- Instituir o Centro Municipal de Artesanato para o fortalecimento e difusão do artesanato e do artesão da Ilha de Itamaracá, no atual mercado público.
- Implantar o Projeto Agentes de Leitura em todos os territórios da cidade.
- Implantar o Programa Municipal de Valorização do Livro e Incentivo à Leitura Pró-Leitura.
- Promover a adesão da Ilha de Itamaracá ao Programa de Aceleração do Crescimento PAC das Cidades Históricas.
- Criar o Sistema Municipal do Patrimônio Cultural, integrado aos Sistemas Estadual e Nacional do Patrimônio Cultural.
- Aumentar em 60% o número de pessoas que frequentam museu, centro cultural, biblioteca, cinema, espetáculos de teatro, circo, dança e música.
- Implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais.

### 7. INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

- Elaborar e implementar projetos de monitoramento ambiental;
- Promover a integração do COMDEMAI Conselho Munic. De Meio Ambiente de Ilha de Itamaracá, com os demais setores da administração pública;
- Melhorar o sistema de iluminação pública;
- Reativar o programa de coleta seletiva;
- Ampliar os serviços de limpeza urbana;
- Ampliação da rede de abastecimento d'água do município;
- Realizar ações de pavimentação e drenagem em vias de acesso do município;
- Recuperação de áreas de lazer;
- Ampliação do cemitério;
- Recuperação e construção de Área de Lazer.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)						Em R\$ 1.000,00
ESPECIFICAÇÃO	Previstas em 2011 (a)	% do PIB	Realizadas em 2011 (b)	% do PIB	(c) Variação ( c=b-a )	c/a (%)
Receita Total	39.500	0,0010	44.767	0,0011	5.267	13,33
Receitas Primárias (I)	39.340	60000'0	44.671	0,0011	5.331	13,55
Despesa Total	39.500	0,00010	40.842	0,00010	1.342	A. S.
Despesas Primárias (II)	39.490	0,00010	40.824	0,0010	1.334	3.00
Resultado Primário (III) = (I-II)	- 150	0,0000	3.847	0,0001	3.997	-2664.67
Resultado Nominal		00000'0	3.925	0,0001	3.925	4(

Orçamentário de 2010 FONTE: Lei e Balanço

Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais Fonte: PIB: I.EI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ES	
10R	
FR	
ANI	
SC	
ij	
ERC	
EXI	
ÊS	H
TR	
VOS	S seembly
481	
AD	No.
FIX	
AS	
MO	
SC	
IDA	
4RA	
MP	
00	
AIS	
1TU	
181	3
SCA	
FIS	
TAS	
ME	
õ	
471	
TR	
SNC	
EM	
Q	
oão	P
	© DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

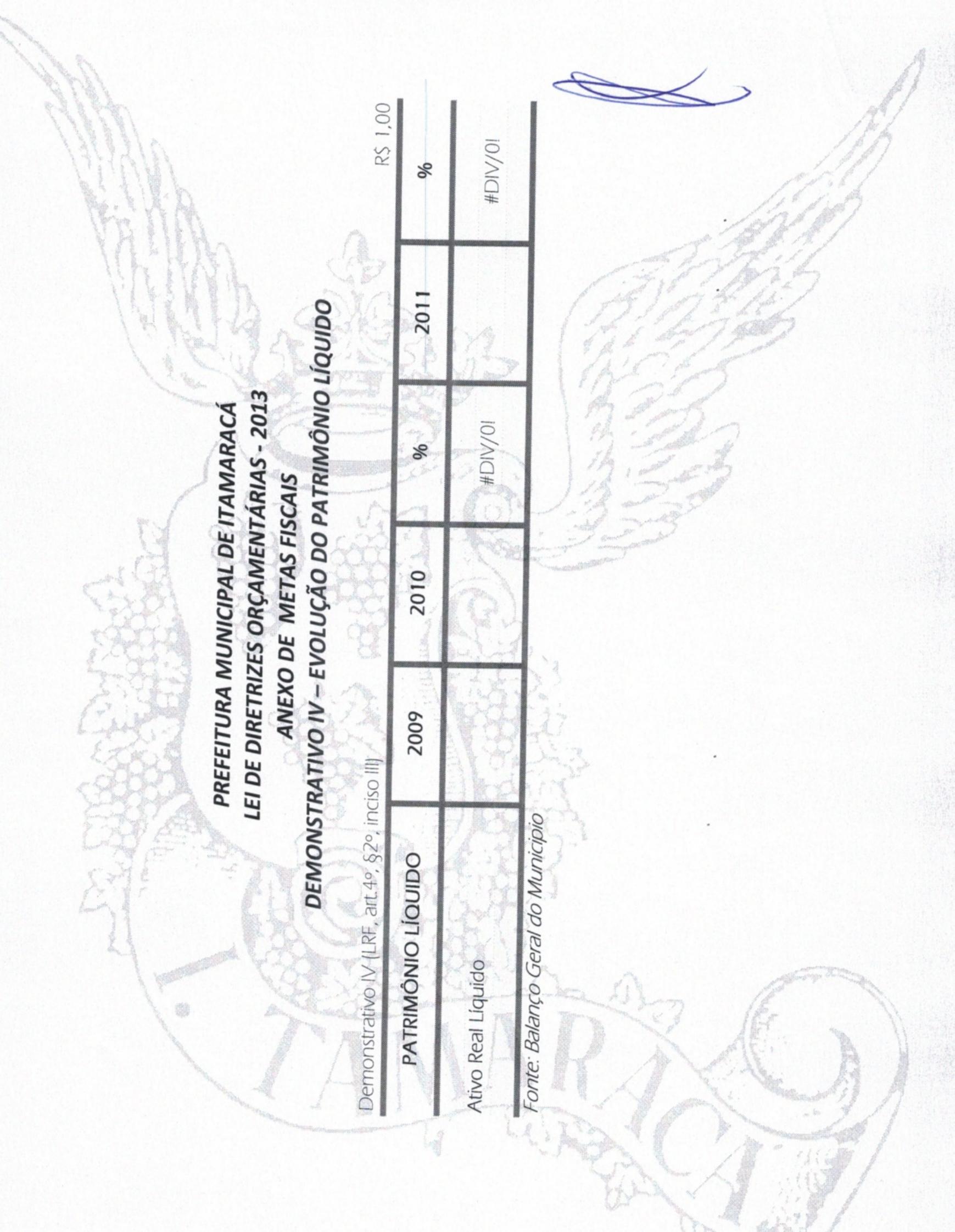
g Ecoerielracão					VALORES A PREÇOS CORRENTES	<b>EÇOS CORRE</b>	NTES				
ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	36.924	44.767	21,24	52.557	17,40	55.350	5,31	61.162	10,50	67.5841 =	10,50
Receitas Primárias (I)	33.375	44.671	33,85	52.397	17,30	55.150	5,25	60.941	10,50	67.346	10,50
Despesa Total	32.582	40.842	25,35	52.557	28,68	55.350	5,31	61.162	10,50	67.58	10,50
Despesas Primárias (II)	32.564	40.824	25,37	52.547	28,72	55.330	5,30	61.140	10,50	67.539 N	10,5
Resultado Primário (III) = (I–II)	811	3.847	374,35 -	150	-103,90	180	- 20,00	199	10,50 -	D D	10,5
Resultado Nominal	4.342	3.925		-						RA	00
- FSPECIEICACÃO				VALORES	VALORES A PREÇOS CON	<b>CONSTANTES DE JUNHO DE 2012</b>	JUNHO DE 2	012			
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	41.335	46.967	13,63	52.557	11,90	52.464	-0,18	55.213	5,24	58.105	5,2
Receitas Primárias (I)	37.362	46.867	25,44	52.397	11,80	52.275	-0,23	55.013	5,24	57.895	5,2
Despesa Total	36.474	42.850	17,48	52.557	22,65	52.464	-0,18	55.213	5,24	58.105	5,2
Despesas Primárias (II)	36.454	42.831	17,49	52.547	52,69	52.445	-0,19	55.193	5,24	58.084	5,2
Resultado Primário (III) = (I–II)	806	4.036	344,56 -	150	-103,72	. 171	13,74 -	180	5,24 -	189	5,2
Resultado Nominal	4.861	4.118	-		-	-			-		

Fonte:Leis Orçamentárias do Município

Deflator: IPCA/IBGE Página 24 de 26

Av. Pes







### ANEXO III

### METAS DE POLÍTICA FISCAL

Em atendimento ao Parágrafo 1º - art. 4º da Lei Complementar 101/2000, propõe-se:

- I Incrementar a arrecadação própria do município para o ano de 2013;
- II Exercer efetivo esforço de cobrança da divida ativa municipal com vista a reduzi-la em pelo menos 30% a cada ano;
- III Elevar os investimentos nos serviços sociais prestados a população, utilizando para isso o incremento da arrecadação própria.